

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA RIOPREVIDÊNCIA/PRE N.º 185
DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

Estabelece procedimentos, no âmbito do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, para fins de cumprimento do art. 7º, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia),

RESOLVE:

Art. 1º - São asseguradas a vista e a obtenção de cópias, por advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo que sem procuração, de processos administrativos em trâmite no Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA que não estejam sujeitos a sigilo.

§1º Para os fins deste artigo, consideram-se sujeitos a sigilo os processos:

I – que versem sobre habilitação, concessão, revisão, reversão, cancelamento ou pagamento de benefícios previdenciários ou outras verbas a servidores ativos, inativos ou pensionistas, a título remuneratório, indenizatório ou qualquer outro;

II – que versem sobre a incidência, a suspensão ou o cancelamento de quaisquer descontos sobre os benefícios ou as demais verbas de que trata o inciso anterior;

III – que versem sobre o cumprimento de determinações judiciais proferidas em processos judiciais que corram sob sigilo de justiça;

IV – que, por ato fundamentado de qualquer dos integrantes da Diretoria Executiva, sejam submetidos a tramitação sob sigilo.

§2º Os processos administrativos sujeitos a sigilo poderão ser vistos e fotocopiados por advogados munidos de procuração original do interessado, já constante dos autos ou apresentada no momento da vista, ou ainda, de substabelecimento de procuração anterior, dispensado o reconhecimento de firma.

Art. 2º - A vista e a retirada para fotocópias serão admitidas exclusivamente nas agências e postos de atendimento do RIOPREVIDÊNCIA, admitindo-se a retirada dos processos administrativos do RIOPREVIDÊNCIA apenas com o acompanhamento de um servidor da Autarquia, observado, ainda, o seguinte:

I – não será admitida a retirada para cópias em postos de atendimento onde haja apenas um servidor em exercício, devendo o processo ser remetido, nessas hipóteses, à agência ou ao posto mais próximo em que haja quantidade de servidores suficiente para acompanhamento da saída do processo, no prazo previsto no art. 3º, §2º, desta Ordem de Serviço;

II – a saída do processo deverá ser anotada em livro próprio, com a assinatura e os dados do advogado requerente das cópias e a assinatura do servidor responsável pelo acompanhamento, bem como a indicação do número de folhas do processo, retornando imediatamente após a extração das fotocópias pretendidas;

III – a obtenção das fotocópias por advogados não poderá, em nenhuma hipótese, prejudicar o atendimento ao público e a boa consecução dos serviços da agência ou oposto;

IV – os processos retirados para cópias deverão ser restituídos ao posto ou agência, obrigatoriamente, no mesmo dia.

Art. 3º - O atendimento a advogados dar-se-á preferencialmente nas agências e postos de atendimento do RIOPREVIDÊNCIA, admitindo-se excepcionalmente o seu recebimento pela Diretoria Jurídica.

§1º Fica expressamente vedado o recebimento de advogados por quaisquer outros órgãos ou setores do RIOPREVIDÊNCIA, sob pena de caracterização, pelo servidor que infringir a presente disposição, de insubordinação grave em serviço, na forma do art. 52, inciso VII, do Decreto-lei n.º 220/75.

§2º Caso o processo administrativo se encontre em outro órgão ou setor do RIOPREVIDÊNCIA que não a agência ou o posto em que foi requerida a vista ou a obtenção de cópias, facultar-se-á ao servidor solicitar ao advogado que retorne em outro horário ou outro dia, conforme o caso, num prazo nunca superior a 5 (cinco) dias úteis, salvo em hipóteses justificadas.

Art. 4º - O pedido de cópias feito por advogado não prejudicará os requerimentos de certidão do processo, formulados nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição da República.

Art. 5º - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2010.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor-Presidente

Cópia

